



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000647/00-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.789 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA
Recorrente CHIRSTINA APARECIDA RAMOS GOIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário:1998

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Rizzo e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 125/126 interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS, de fls. 112/118 a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 63/64, lavrado em 09/03/2000, relativo ao ano-calendário de 1998, com ciência do recorrente em 17/04/2000, conforme AR de fls. 66.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado: por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física (Carnê-Leão), a título de pensão alimentícia determinada por decisão judicial, bem como por deduções indevidas, no valor total de R\$ 39.844,60, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls58/59), o crédito foi objeto do processo nº 10880.000042/96-05, no qual constatou-se que os valores recebidos a título de pensão alimentícia, determinada pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões (Proc. nº 522/92-2), não estavam sendo declarados e pagos.

Contudo, o processo nº 10880.000042/96-05 foi julgado nulo pela DRJ em São Paulo, por vício na notificação de lançamento, sem exame do mérito.

Em razão disto, o crédito foi relançado no presente processo administrativo.

Da Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de e-fls. 68/70 em 16/5/2000. Em síntese, alegou a decadência do auto de infração, pois lançado 5 anos e 3 meses depois da ocorrência do fato gerador. No mérito, aduz que não tinha conhecimento das demais despesas pagas pelo ex-marido em razão do acordo de separação (despesas escolares, médicas e odontológicas) tinham natureza de pensão alimentícia, pois acreditava que apenas o valor pago em dinheiro tinha natureza de pensão alimentícia.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 112/118):

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1994

*PRELIMINAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
DECADÊNCIA.*

No caso de anulação por vício formal, o prazo de cinco anos do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário conta-se da data decisão definitiva que houver anulado o lançamento conforme disposto no inciso II, do mesmo artigo 173 do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Será efetuado lançamento de ofício, no caso d omissão de rendimentos tributáveis percebidos pel contribuinte.

GLOSA DE DEDUÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES DOAÇÕES.

Deve-se manter a glosa que não foi impugnada.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 7/12/2007, conforme AR de fls.121, apresentou o recurso voluntário de fls. 125/126 em 18/01/2008.

Em suas razões, apenas tentou apresentar as razões de fato que justificam o erro na declaração.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário não merece ser conhecido pois é intempestivo.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, a RECORRENTE teve ciência do acórdão recorrido no dia 7/12/2007 (sexta-feira), conforme AR de fl. 121.

Ocorre que, de acordo com o registro de protocolo, de fl. 125 dos autos, o presente recurso somente foi interposto em 18/01/2008 (sexta-feira), depois de já transcorridos mais de 30 dias contados da intimação do contribuinte, sendo, portanto, manifestamente intempestivo o recurso. Esclareço que o prazo para a interposição do recurso findou em 8/1/2008 (terça-feira).

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. A decisão transcrita a seguir serve como exemplo desse entendimento:

“ASSUNTO: SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Por intempestivo, não se conhece do

Processo nº 13808.000647/00-61
Acórdão n.º **2201-004.789**

S2-C2T1
Fl. 153

Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. (Recurso nº 158.682; processo 10510.000945/2006-29; 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, julgado em 17/10/2008.)”

CONCLUSÃO

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator